SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110755 - CE (2026/0268002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA - CE039292
		JOSÉ JONATHAN GOMES DE BRITO - CE051507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de extensão exige identidade fático-processual entre o postulante e o beneficiário, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de modo a afastar motivação exclusivamente pessoal.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram a inexistência de similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado em autos diversos, destacando circunstâncias mais gravosas na ação penal de origem, o que obsta a extensão.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos da medida, e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo quando persistentes elementos concretos de cautelaridade.

4. A condição de foragido configura fundamento atual e idôneo para a custódia cautelar, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

5. O reconhecimento do excesso de prazo não resulta de critério matemático, devendo considerar a complexidade do feito, a pluralidade de réus, os atos

Documento eletrônico VDA59912495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 45d02f82-7040-4f81-a8ff-de682727d442

processuais praticados e a ausência de desídia do Poder Judiciário.
6. No caso concreto, houve pronúncia, trânsito em julgado da decisão interlocutória, deferimento do desaforamento, remessa ao juízo competente e designação de sessão do Tribunal do Júri, sem paralisação indevida, o que afasta ilegalidade por excesso de prazo.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 45d02f82-7040-4f81-a8ff-de682727d442

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110755 - CE (2026/0268002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA - CE039292
		JOSÉ JONATHAN GOMES DE BRITO - CE051507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de extensão exige identidade fático-processual entre o postulante e o beneficiário, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de modo a afastar motivação exclusivamente pessoal.

2. No caso, as instâncias ordinárias registraram a inexistência de similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado em autos diversos, destacando circunstâncias mais gravosas na ação penal de origem, o que obsta a extensão.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos da medida, e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo quando persistentes elementos concretos de cautelaridade.

4. A condição de foragido configura fundamento atual e idôneo para a custódia cautelar, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade.

5. O reconhecimento do excesso de prazo não resulta de critério matemático, devendo considerar a complexidade do feito, a pluralidade de réus, os atos

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

processuais praticados e a ausência de desídia do Poder Judiciário.
6. No caso concreto, houve pronúncia, trânsito em julgado da decisão interlocutória, deferimento do desaforamento, remessa ao juízo competente e designação de sessão do Tribunal do Júri, sem paralisação indevida, o que afasta ilegalidade por excesso de prazo.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO BARBOSA DA SILVA contra a decisão de fls. 192-201, que não conheceu do *habeas corpus*, não concedeu ordem de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é possível superar o não conhecimento do *habeas corpus* e, ainda assim, conceder ordem de ofício diante de ilegalidade evidente, com base no art. 647-A do CPP e em precedentes desta Corte Superior.

Argumenta que há excesso de prazo na formação da culpa porque, mesmo com o desmembramento, a audiência foi designada apenas para 29 e 30/9/2026, projetando quase 16 meses de prisão sem início da instrução, sem contribuição da defesa para a demora.

Defende a extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, do benefício concedido à corré Elenice Morais da Silva no acórdão estadual que substituiu a prisão por cautelares, por identidade fático-processual.

Expõe inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e confusão com o irmão Breno Barbosa da Silva, sem elementos telemáticos ou financeiros que vinculem o agravante aos fatos.

Alega falta de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva e sustenta suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, destacando condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante, por sua vez, foi decretada nos seguintes termos (fls. 17-20):

> *In casu*, a clausura dos representados é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como preservar a credibilidade da Justiça como instrumento da ordem pública, atendendo desta feita, ao anseio da sociedade que clama pelo fim da impunidade. Reza a jurisprudência:
> [...]
> Imperioso se faz ressaltar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concretas dos delitos, constitui fundamentação idôneo para decretação de prisão preventiva, conforme se depreende do seguinte julgados, *in verbis*:
> [...]
> Ressalte-se, ainda, a periculosidade dos investigados. A investigação apresentou indícios da prática de crime de integrar organização criminosa.
> Asseverou, em síntese, a Autoridade Policial que a investigação iniciou após o homicídio da vítima Erik Oliveira Noia no inquérito n. 322-661/2023.
> Conforme prolatada no processo n. 0222866-36.2024.8.06.0001, houve a quebra e análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos quando da execução das prisões e buscas e apreensões referentes aos IP n. 322- 661/2023.
> Os celulares apreendidos com Antônio Carlos da Silva Gomes, v. “Girafa”, e com Éverton Silva Barbosa, v. "Vô/Wolverine/Mano B/ Untread", geraram relatórios de extração (fls. 473-554 e 566-1.208) que basearam a presente medida cautelar.
> De acordo com a autoridade policial, conforme os relatórios de extração: [...] **BRUNO BARBOSA DA SILVA, v. “CAÇOTE/ CASOTE”, integram o Comando Vermelho.**
> Dessa feita, em relação ao *periculum in libertatis*, a segregação dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública.
> [...]
> Ademais, a prisão de infratores que integra ou possuem ligação com a organização criminosa serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente, cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, assim como é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

Nesse contexto:

> Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
> (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa no voto condutor do acórdão (fls. 146-149):

> No tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, cumpre ressaltar que a análise da razoabilidade da duração do processo não se submete à simples soma aritmética dos prazos processuais, tampouco possui natureza absoluta, fatal ou improrrogável.
> Ao contrário, deve ser realizada à luz das particularidades do caso concreto, considerando-se, entre outros fatores, a complexidade da causa, a pluralidade de acusados, a necessidade de realização de diligências, a atuação de múltiplas defesas e a regularidade da condução do feito pelo Juízo de origem.

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

Em análise aos autos da ação penal n. **0032109-51.2025.8.06.0001**, tem-se que o paciente foi preso preventivamente em **3/6/2025**. A denúncia foi recebida em **11/8/2025**. O impetrante apresentou resposta à acusação em **20/8/2025**.

Posteriormente, em **22/8/2025** o Ministério Público interpôs Recurso em sentido estrito em razão de rejeição parcial da denúncia com relação a alguns acusados. Em seguida, em **19/11/2025** o RESE foi recebido, bem como foi determinado o desmembramento do feito com relação aos acusados que já haviam apresentado resposta à acusação, dentre os quais o paciente, o que resultou a formação de novos autos sob n. **0032109-51.2025.8.06.0001**.

Na sequência, em **20/3/2026** foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **29/9/2026 e 30/9/2026 às 13 h 30 min.** Em 28/5/2026 o paciente protocolizou aditamento à resposta à acusação. Os autos encontram-se aguardando realização de audiência instrutória.

A partir dessa cronologia, não se identifica, por ora, desídia estatal ou paralisação injustificada apta a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ao revés, observa-se que o processo vem sendo impulsionado de forma regular, com a prática de atos processuais compatíveis com a complexidade da causa.

Com efeito, a ação penal apresenta acentuado grau de complexidade, notadamente por envolver pluralidade de réus, **ao todo 20 (vinte) acusados**, em contexto de suposta organização criminosa, além da interposição de incidentes processuais, expedição de cartas precatórias, atuação de defensores diversos, desmembramento do feito e dificuldade de localização de alguns acusados.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, justificam maior dilação temporal na ultimação dos atos processuais, sem que disso decorra, automaticamente, ilegalidade da prisão cautelar.

Nesse contexto, a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30 de setembro de 2026 não se revela, neste momento, absolutamente desproporcional ou incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Isso porque, diante da multiplicidade de acusados, advogados e testemunhas, mostra-se necessária a realização de sucessivos atos de intimação e organização processual, o que naturalmente demanda maior lapso temporal para a regular preparação da instrução.

Registre-se, ainda, que a rejeição parcial da denúncia em relação a 4 (quatro) acusados ensejou a necessidade de separação processual entre aqueles que já haviam apresentado resposta à acusação grupo no qual se insere o paciente, nos autos n. 0032109-51.2025.8.06.0001 e aqueles em relação aos quais foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público. Tal circunstância contribuiu para a readequação da marcha processual e para o prolongamento razoável da tramitação, sem que se possa atribuir a demora a inércia injustificada do Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

> Além disso, a complexidade do objeto da ação penal é evidenciada pela apuração de supostas práticas criminosas relacionadas à facção criminosa “Comando Vermelho CV”, com atuação no bairro Sapiranga, envolvendo, em tese, delitos como tráfico de drogas, aquisição de armas e munições, execução de homicídios, diante de uma organização administrativa e financeira do grupo criminoso bem estruturado. Trata-se, portanto, de feito que demanda instrução mais ampla e cuidadosa, incompatível com a mesma dinâmica procedimental de ações penais simples, com réu único e imputação isolada.
> Acrescenta-se, ainda, que o colegiado de magistrados tem movimentado os autos de origem com constância, tendo inclusive diversos requerimentos de revogação e relaxamento de prisão, incidindo o **preceito sumular n. 15 desta Corte: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais."**
> [...]
> Ademais, não seria proporcional ou razoável interpretar que processos mais complexos, que envolvam organização criminosa e diversos réus, tenham a mesma exegese de processos com um único réu e apenas um tipo penal.
> Admitir interpretação diversa implicaria tratar de forma idêntica, situações substancialmente distintas, conferindo aos integrantes de organizações criminosas, cuja atuação é, por natureza, mais difícil de investigar, uma vantagem processual não extensível aos investigados em crimes de menor complexidade.
> Por essa razão, a dilação temporal verificada até o momento encontra justificativa concreta nas peculiaridades da causa, não se podendo reconhecer excesso de prazo quando o andamento processual revela atuação contínua do Juízo de origem e quando a instrução já se encontra designada para datas certas.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 167-168):

> Inicialmente, cumpre informar que o paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos n. 0204672-51.2025.8.06.0001, em **7/5/2025**, cabe ressaltar que o paciente já se encontrava recolhido em unidade prisonal.
> O paciente foi denunciado no processo principal n. 0204276-74.2025.8.06.0001 pelo delito tipificado art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso i, da lei n. 12.850/2013 c/c os arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público em **27/6/2025**, com outros 23 (vinte e três) acusados. (fls. 1.028-1.093).
> A denúncia foi recebida em **11/8/2025**. (fls. 1.235-1.242)
> O Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito em **22/8/2025**. (fls. 1.333-1.344).
> Citado, o paciente apresentou resposta à acusação em **25/8/2025** (fls. 1.347-1.348).
> Na decisão de fls. 1.410-1.414, datada de **14/11/2025**, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos acusados que já haviam apresentado resposta à acusação,

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

> dentre os quais a paciente, o que ensejou a formação de novos autos, autuados sob o n. 0032109-51.2025.8.06.0001. Na mesma oportunidade, o decisum reanalisou a custódia cautelar e manteve a prisão preventiva da ora requerente.
> Foi ratificado o recebimento da denúncia em 20/3/2026, na mesma ocasião foi novamente reanalisada e mantida a prisão preventiva do paciente. (fls. 1.422-1.427)
> Em **28/5/2026**, o paciente ratificou sua resposta à acusação. (fls. 1.484-1.498).
> **Atualmente, os autos (n. 0032109-51.2025.8.06.0001) aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 29/9/2026 e 30/9/2026, às 13:30 horas.**

Verifica-se, desse modo, que a prisão do agravante foi decretada em 7/5/2025, a denúncia foi recebida em 11/8/2025 e, em 22/8/2025, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito. Em 14/11/2025, houve o recebimento do recurso e foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados que já haviam apresentado resposta à acusação, como é o caso do agravante. O último ato noticiado foi a designação de audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/9/2026.

Assim, considerando o número de réus, de advogados e de testemunhas, ressaltando-se ainda o contexto de suposta organização criminosa, além da interposição de incidentes processuais, da expedição de cartas precatórias, do desmembramento do feito e da dificuldade de localização de alguns acusados, presente o fato de já ter sido designada data para audiência de instrução e julgamento, não se constata uma demora injustificada para o final da instrução.

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mais, o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão impugnado (fl. 19, grifei):

> Ressalte-se, ademais, que esta Egrégia 1ª Câmara Criminal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. **0622136-89.2026.8.06.0000**, em **7/4/2026**, em decisão desta relatoria, reconheceu, no âmbito da **mesma ação penal de origem (n. 0204276-74.2025.8.06.0001)**, o excesso de prazo na formação da culpa em favor da corré, **Elenice Morais da Silva**, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
> **Contudo, uma análise mais detida dos autos de origem, à luz da elevada complexidade da causa pelos motivos acima expostos, impõe a revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Relatoria, reconhecendo-se que a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/9/2026 se mostra razoável e proporcional, afastando-se, assim, o reconhecimento de morosidade injustificada na tramitação processual.**
> **Nesse contexto, entre a data da decisão paradigma (7/4/2026) e a data do presente julgamento (26/5/2026), transcorreram aproximadamente 49 dias, período no qual houve concreta evolução processual. Essa modificação do estado da causa afasta, a meu ver, a similitude fática entre os dois momentos processuais, impedindo a automática aplicação do entendimento anteriormente firmado.**
> Nessa linha, tendo em vista que a decisão cujos benefícios se pretende estender foi proferida em descompasso com uma análise mais aprofundada da causa, o pedido de extensão formulado com fundamento no art. 580, do CPP não comporta

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

> acolhimento, uma vez que o pronunciamento anterior não subsiste diante do ora decidido.

Apesar das alegações defensivas, o Tribunal de Justiça destacou que reviu seu posicionamento para reconhecer que a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/9/2026 se mostra razoável e proporcional, afastando-se, assim, o reconhecimento de morosidade injustificada na tramitação processual.

Por fim, quanto às alegações de inépcia da denúncia e ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: 698abb13-3c26-4b2c-85a6-8e3dc0f74a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.755 / CE

Número Registro: 2026/0268002-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00321095120258060001 02042767420258060001 02193111120248060001 06221368920268060000 2042767420258060001 2193111120248060001 2228663620248060001 321095120258060001 3670012025 6221368920268060000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	: JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA - CE039292
	JOSÉ JONATHAN GOMES DE BRITO - CE051507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: BRUNO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	: BRENO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS RAFAEL PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CAROLINE LIMA DA SILVA
CORRÉU	: DANILO SILVA PAIXAO
CORRÉU	: ELENICE MORAIS DA SILVA
CORRÉU	: ERIKE LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: ERONILSON DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU	: EVERTON SILVA BARBOSA
CORRÉU	: FRANCISCO ANDERSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO EULLER PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO THIAGO DA SILVA
CORRÉU	: HIGOR MEDEIROS LIMA

Documento eletrônico VDA59879616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:23
Código de Controle do Documento: de83603b-c55c-40f2-8c1c-606e08f37e26

CORRÉU : HITALO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
CORRÉU : JOABSON FERREIRA DE JESUS
CORRÉU : JOAO VICTOR DE ARAUJO
CORRÉU : JOSÉ WILLIAN MESQUITA ARAÚJO
CORRÉU : LUCAS DA SILVA BARROS
CORRÉU : PAULO VICTOR BORGES RODRIGUES
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : THIALLES GALVANNI SILVA
CORRÉU : TIAGO SILVA DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA - CE039292
JOSÉ JONATHAN GOMES DE BRITO - CE051507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:23
Código de Controle do Documento: de83603b-c55c-40f2-8c1c-606e08f37e26